



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2622131 - MS
(2024/0139173-2)**

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADA : ANA PAULA RIBEIRO COSTA - MS010824B
AGRAVADO : WILSON ROSA NOGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : PABLO ARTHUR BUARQUE GUSMÃO - MS020315
ÍTALO MARQUES BUARQUE GUSMÃO - MS027187

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC. MAJORAÇÃO. MONTANTE FIXADO DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem: ação de obrigação de fazer c.c. indenização por dano material e dano moral, em que o autor pleiteia a sua transferência para a reserva remunerada, para fins de regularização previdenciária, julgada parcialmente procedente.

2. O Tribunal de origem negou provimento ao apelo do Estado.

3. Inadmitido o recurso especial na origem, por inexistir violação do art. 1022 do CPC e por incidir no óbice da Súmula n. 282 do STF.

4. Nesta Corte, decisão de minha lavra que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

5. Hipótese em que o acórdão recorrido não possui a negativa de prestação jurisdicional e omissão suscitadas pela parte agravante. Ao revés, apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão.

6. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

7. No que se refere aos honorários recursais, o novo Código de Processo Civil, ao prever o instituto da majoração dos honorários advocatícios em razão do julgamento de recurso, condicionou sua aplicação aos processos cíveis, desde que haja prévia fixação de honorários pela instância *a quo*.

8. Na espécie, os honorários recursais foram majorados em desfavor da parte agravante no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante já arbitrado, observados, sempre que aplicáveis, os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil.

9. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de março de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2622131 - MS
(2024/0139173-2)**

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADA : ANA PAULA RIBEIRO COSTA - MS010824B
AGRAVADO : WILSON ROSA NOGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : PABLO ARTHUR BUARQUE GUSMÃO - MS020315
ÍTALO MARQUES BUARQUE GUSMÃO - MS027187

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC. MAJORAÇÃO. MONTANTE FIXADO DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem: ação de obrigação de fazer c.c. indenização por dano material e dano moral, em que o autor pleiteia a sua transferência para a reserva remunerada, para fins de regularização previdenciária, julgada parcialmente procedente.

2. O Tribunal de origem negou provimento ao apelo do Estado.

3. Inadmitido o recurso especial na origem, por inexistir violação do art. 1022 do CPC e por incidir no óbice da Súmula n. 282 do STF.

4. Nesta Corte, decisão de minha lavra que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

5. Hipótese em que o acórdão recorrido não possui a negativa de prestação jurisdicional e omissão suscitadas pela parte agravante. Ao revés, apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão.

6. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

7. No que se refere aos honorários recursais, o novo Código de Processo Civil, ao prever o instituto da majoração dos honorários advocatícios em razão do julgamento de recurso, condicionou sua aplicação aos processos cíveis, desde que haja prévia fixação de honorários pela instância *a quo*.

8. Na espécie, os honorários recursais foram majorados em desfavor da parte agravante no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante já arbitrado, observados, sempre que aplicáveis, os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil.

9. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL contra a decisão de minha lavra que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 491-495).

Nas razões deste agravo interno, a parte agravante, em síntese, alega que ocorreu violação ao art. 1.022, inciso II, do CPC e pugna pela subtração ou diminuição dos honorários fixados. Ao final, requer que:

[...] seja exercido, se esse for o entendimento, a faculdade do juízo de retratação, caso contrário que seja o presente submetido à apreciação da C. Turma Julgadora, na forma regimental, para que seja este agravo interno conhecido e afinal provido e determinado o processamento normal do Recurso Especial, com seu conhecimento e, no mérito, seu provimento.

Subsidiariamente, pede que seja afastado de acréscimo de honorários recursais ou seu estabelecimento em faixa inferior à fixada na decisão recorrida (fl. 522).

Contraminuta às fls. 529-533.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece prosperar.

Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por dano material e dano moral, em que o autor pleiteia a sua transferência para a reserva remunerada, para fins de regularização previdenciária, julgada parcialmente procedente (fl. 280).

O Tribunal de origem negou provimento ao apelo do Estado.

Inadmitido o recurso especial na origem, por inexistir violação ao art. 1022 do CPC e por incidir no óbice da súmula n. 282 do STF.

Nos termos da decisão agravada, foi julgada inexistente violação dos arts. 1.022, inciso II, c.c. o 489, § 1º, incisos IV e VI, do CPC, e incidência do óbice da Súmula n. 83 do STJ (fls. 421-431).

Inicialmente, o agravante afirma que ocorreu:

i) omissão quanto ao entendimento do STF, por meio da ADPF 418, no sentido de ser constitucional a pena de cassação de aposentadoria, não obstante a natureza contributiva do benefício previdenciário; ii) obscuridade e equívoco quanto à aplicação subsidiária, do disposto no artigo 102, § 1º, da Lei n. 8.213/90, conforme constou do v. Acórdão, se a legislação sul-mato-grossense possui legislação quanto à cassação dos proventos da inatividade em decorrência da perda da qualidade de

segurado pelo servidor (fl. 519).

Contudo, conforme relatado em sede da decisão monocrática, o Tribunal de origem, ao examinar os declaratórios, consignou que (fl. 493):

No caso, o Embargante insurge-se afirmando que é possível a cassação de aposentaria do servidor, bem como que tal é efeito da condenação, estando prevista na legislação estadual. Contudo, tal tema foi debatido no voto, tendo restado consignado que não há notícia nos autos acerca de cassação de proventos de aposentadoria do militar, conforme demonstrou o Acórdão (f. 326 e 327):

"Inicialmente, é de se anotar que o parágrafo único do artigo 115 da Lei Complementar 053/90 prescreve que praça excluída, a bem da disciplina, não terá direito a remuneração ou indenização, ressalvando, porém, o tempo de contribuição à previdência, não se aplicando, aqui, o artigo 62, III, da Lei Federal 8.237/91, que regulamenta a remuneração dos servidores militares as Forças Armadas.

Nos termos do art. 92 do CP são efeitos extrapenais da Sentença condenatória a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, ou quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

Assim sendo, impende ressaltar que não existe qualquer menção a cassação dos proventos de aposentadoria no caso do militar, e, por se tratar de norma penal punitiva, não se pode ampliar o rol de efeitos extrapenais contidos no dispositivo, sob pena de ofensa ao princípio que proíbe a interpretação analógica in malam partem.

É mister asseverar que os servidores militares estão submetidos ao regime de previdência social do Estado de Mato Grosso do Sul, regulado pela Lei Estadual nº 2.207/2000.

Desta feita, em virtude do disposto no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/90, aplicável subsidiariamente em decorrência da redação do art. 65 da Lei Estadual nº 2.207/2000, "a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

Sobredita previsão não afronta o disposto no parágrafo único do art. 115 da Lei Complementar nº 53/901, pois, embora preveja a exclusão de qualquer direito de remuneração ou indenização à praça excluída, preserva o tempo de contribuição previdenciária.

Destarte, não há fundamento jurídico para a prática de atos administrativos de cassação de aposentadoria de policial militar ou servidor público, a título de punição disciplinar, ou, ainda, para a conversão da pena de demissão ou exclusão dos quadros da Corporação na mencionada cassação.

Assim, é saliente que este Sodalício vem entendendo que não é mais cabível a cassação de aposentadoria de servidor público, militar ou civil, em decorrência de condenação criminal.

Isso porque o tempo de contribuição permanece hígido, haja vista que a aposentadoria decorre de relação jurídica de natureza distinta daquela que trata da remuneração ou indenização do servidor. Estes decorrem de vínculo estatutário, enquanto a aposentadoria decorre de vínculo previdenciário.

Dessa forma, não há motivos para alteração do julgado, eis que não cabem Embargos por mero inconformismo relativamente ao posicionamento

adotado.

Assim, não há também obscuridade, eis que o voto condutor, aceito pelos pares por unanimidade, firmou posicionamento de que não é cabível a cassação de aposentaria do servidor em decorrência de condenação criminal, sendo que o precedente apontado pelo Embargante à f. 7 apenas apresenta situação destoante deste posicionamento, não sendo o caso de obscuridade ou omissão.

Deste modo, obscuridade ou omissão oponíveis por meio de aclaratórios não há. Isso porque a alegada obscuridade e omissão devem ser internas, ou seja, entre os fundamentos do decisum e sua parte dispositiva. Não se pode alegar como obscuridade aclaratória aquela externa, entre os fundamentos da decisão e tese, lei ou precedente tido como correto pelo Embargante (EDcl no AgRg no AREsp 1164118/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 10/06/2019).

Descabe, dessa forma, a pretensão do Embargante de querer que o julgado se amolde a interpretação de precedentes de outros julgadores ou outras Cortes pátrias, eis que não cabem Embargos por mero inconformismo relativamente ao posicionamento adotado.

O acórdão recorrido não possui a negativa de prestação jurisdicional e omissão suscitadas pela parte agravante. Ao revés, apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão.

Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

No caso, existe mero inconformismo da parte agravante com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável. Inexiste, portanto, ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.381.818/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.009.722/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 6/10/2022.

Por outro lado, subsidiariamente, o agravante pleiteia pela subtração ou diminuição dos honorários fixados, ao afirmar que "o montante estabelecido no TJMS já é suficientemente expressivo para prestigiar os cânones previstos no § 2º, do art. 85 do CPC" (fl. 521).

No que se refere aos honorários recursais, o novo Código de Processo Civil, ao prever o instituto da majoração dos honorários advocatícios em razão do julgamento de recurso, condicionou sua aplicação aos processos cíveis, desde que haja prévia fixação de honorários pela instância *a quo*.

Ademais, conforme dicção do Enunciado Administrativo n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

No presente caso, tendo em vista que estão preenchidos os requisitos acima delineados, correta a majoração dos honorários recursais.

Ressalte-se que os honorários recursais foram majorados em desfavor da parte agravante de forma clara, no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante já arbitrado, observados, sempre que aplicáveis, os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Observa-se que não se trata de percentual excessivo, porque condizente com os limites estabelecidos no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A esse respeito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir 2. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

5. "É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (AgInt nos EAREsp n. 762.075/MT, Relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 19/12/2018, DJe de 7/3/2019.).

III. Dispositivo. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.582.116/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024. Sem grifo no original.)

Além disso, esta Corte já firmou entendimento de que a majoração dos honorários advocatícios independe da comprovação de efetivo trabalho adicional pelo advogado da parte agravada. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. INVIABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos, eventual modificação da conclusão do Tribunal estadual, quanto à necessidade de comprovação do peso anterior do gado, como requisito para o acolhimento do pedido de indenização por danos materiais decorrentes de indevido confinamento dos animais, demandaria desta Corte, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório do processo, o que é vedado na estreita via do recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a majoração dos honorários advocatícios de que trata o art. 85, § 11, do CPC independe da comprovação de efetivo trabalho adicional pelo advogado da parte recorrida, sendo, portanto, cabível ainda que não oferecidas contrarrazões. Precedentes.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.691.868/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024. Sem grifo no original)

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.622.131 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0139173-2

Número de Origem:

08179068820228120001

0817906882022812000150003

0817906882022812000150004

8179068820228120001

81790688202281200010817906882022812000150004

817906882022812000150003 817906882022812000150004

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORA : ANA PAULA RIBEIRO COSTA - MS010824B
AGRAVADO : WILSON ROSA NOGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : PABLO ARTHUR BUARQUE GUSMÃO - MS020315
ÍTALO MARQUES BUARQUE GUSMÃO - MS027187

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
MILITAR - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU
PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADA : ANA PAULA RIBEIRO COSTA - MS010824B
AGRAVADO : WILSON ROSA NOGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : PABLO ARTHUR BUARQUE GUSMÃO - MS020315
ÍTALO MARQUES BUARQUE GUSMÃO - MS027187

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de março de 2025